



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

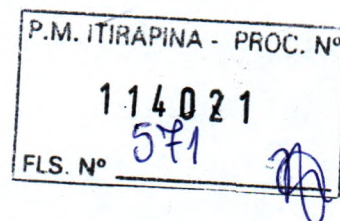
DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

PA – 1140/2021

ASS. – RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para análise dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP E RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI**.

A Sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 20 de outubro de 2022, desse modo foi iniciado o prazo para apresentação de recurso conforme edital.

Desta forma, os recursos apresentados atenderam aos pressupostos recursais, em especial o da **motivação tempestiva**, conhecemos os recursos como **TEMPESTIVOS**.

A empresa **GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, foi considerada a vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta com maior vantajosidade para Administração Pública.

Dada a oportunidade para apresentação de contrarrazões a empresa vencedora do certame supramencionada se manifestou as fls. 553-557 (**AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP**) e fls. 559-568 (**AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI**).

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 – DO RECURSO INTERPOSTO POR ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

No recurso apresentado pela empresa ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP (fls. 562-566), impugna a recursante, **com base no Art. 48, II, §1º, “a”, da Lei de Licitações, a desclassificação da licitante “GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.”, pois o valor ofertado estaria inexecutável perante a planilha de custos.**

2.2 – DO RECURSO INTERPOSTO POR RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI

Já no recurso apresentado pela empresa RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI, inicialmente alega que o valor ofertado pela Empresa vencedora do certame é **INEXEQUÍVEL (com base no Art. 48, II, §1º, “a”, da Lei de licitações)**, bem como **REQUER e APONTA:**

1. Diligência junto ao Departamento Fiscal e de Contabilidade desta Municipalidade, para comparativo de legislação vigente com o Balanço e Planilha de cálculo apresentada;
2. Deliberação desta Pregoeira e Equipe de Apoio para a invalidade do valor proposto a título de salário base que está sem o acréscimo de 20%;
3. **Ausência da discriminação de provisões:**
 - a) A proponente deixou de indicar em todas as planilhas, valor de provisão para “VALE TRANSPORTE”, conforme convenção coletiva. Mesmo que o Município não tenha transporte público, porém já existe Lei Municipal sobre o assunto, é conhecido e pratico de qualquer um, questão é uma planilha de composição de custo, pois há que se prever em sua composição, caso o município venha a possuir futuramente;
 - b) A proponente deixou de indicar valor de “PRL – Participação nos Lucros e Resultados”, conforme indicado em Edital;
 - c) A proponente indicou custo errado de “ADICIONAL

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
114021
FLS. Nº 572



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

NOTURNO” na planilha de CONTROLADOR DE ACESSO NOTURNO, indicando valor de 4,76% para adicional noturno + 0,68% hora noturno reduzida = Total de 5,44%;

- d) A proponente indicou na planilha de proposta entregue no inicio da licitação, valores de encargos em centavos, fato este que indicamos em ATA de Sessão datada de 20 de outubro de 2022, ou seja, a empresa GSS já devia ser inabilitada por entregar custo totalmente errado, em valores que não condiziam com a realidade, conforme mencionado naquele momento, ou seja, a I. Pregoeira e Equipe de Apoio se omitiram, e ainda, deram sequencia no certame, habilitando a empresa, e ainda, desta forma após o encerramento dos lances, foi solicitado nova planilha, sendo de nosso entendimento dada a chance a empresa “GSS PRESTADORA”, realizar as devidas correções apontadas em ata inicial, o que prejudica a ampla concorrência, favorecendo a empresa que já deveria ter sido desclassificada;
4. Apresentou valor de insumo de uniforme inexequível; Requer digno-se Vossa Senhoria Pregoeira a diligenciar o valor proposto, requerendo da proponente prova dos custos para composição de referido insumo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
114021
FLS. Nº 573

A empresa vencedora **GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI., TEMPESTIVAMENTE** apresentou suas contrarrazões alegando em sua defesa, em resumo, que durante a sessão pública, ofertou o **MENOR VALOR GLOBAL** para a prestação de serviços de controladoria de acesso e zeladoria nas dependências de prédios e logradouros públicos do Município de Itirapina/SP, pelo prazo de 12 (doze meses).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

Após a abertura dos envelopes e análises das propostas apresentadas pelos licitantes: RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS ACABAMENTOS EIRELI, SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA – EPP e GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, registrado em ata que a empresa, ora Recorrente, ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA – EPP não prosseguiu na disputa com base no art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Durante a fase de lances a empresa GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, sagrou-se vencedora ao apresentar a menor proposta para o valor global. Após o final da etapa de habilitação, a empresa ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA – EPP manifestou tempestivamente interesse em interpor recurso em face da planilha de custos e valores apresentados pela empresa vencedora.

Fora dado a empresa vencedora o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da planilha de composição de custos e proposta atualizada.

Após o envio das planilhas de proposta e composição de custos atualizada, a empresa ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA – EPP e RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI, protocolaram os memoriais recursais.

3.1 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP

A recorrida, requer que seja jugado pela total improcedência do recurso, tendo em vista que a ora **RECORRIDA** atendeu todos os requisitos exigidos no processo licitatório, uma vez que o valor ofertado é **EXEQUÍVEL**, conforme demonstrado em planilha de custo às fls. 489 a 495.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI

Alega, a recorrida, que a recorrente age de má-fé quando em toda sua peça recursal, faz crer que seu valor final é de R\$ 518.149,20 (quinhentos e dezoito mil, cento

[Handwritten signature]

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
114021
FLS. Nº 574 <i>[Handwritten initials]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

e quarenta e nove reais e vinte centavos), quando na verdade a mesma ofertou lance no valor de R\$ 416.869,08 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos), bem como, afirma que não há embasamento e/ou demonstração da Recorrente, pois o que ocorre no presente caso é uma tentativa – exagerada, frise-se – de inabilitar a licitante que se sagrou vencedora, sem que, contudo, demonstre embasamento para tanto.

Salienta, que a Empresa **GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, possui um volume considerável de contratos e nenhum impedimento de licitar e nenhuma ocorrência foi registrada a título de inadimplência contratual para com os entes públicos que presta serviços.

Portanto, a recorrida pede para que sua proposta seja mantida, assim, se tornando a vencedora do certame.

4. DO PARECER

Em virtude dessas considerações, entendemos que o objeto da presente licitação **não se trata de obra e/ou serviço de engenharia**, conforme consta nos recursos apresentados, citando parte do Art. 48. (...) § 1º:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) ”

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
114021
FLS. Nº 575



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

Indubitável é que os argumentos que as recorrentes utilizam para embasar seus recursos quanto a suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa proponente vencedora, não condiz com o objeto do certame, pois como se pode comprovar o referido artigo 48, §1º, II da Lei 8.666/93, **é especificamente de obras e serviços de engenharia.**

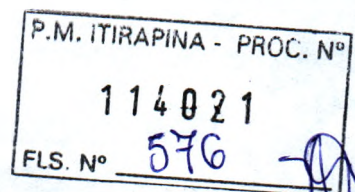
No caso, há que se reconhecer, que (os itens 1, 2, 3 e 4, bem como suas alíneas, do recurso interposto pela Empresa **RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI**), **fica claro que o elemento nominativo registrado pela Recorrente, não condiz com a realidade, acolhendo desta forma os argumentos norteadores das contrarrazões de fls. 559/568, uma vez que alicerçados no princípio da legalidade.**

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do serviço.

Em suma, para se resguardar a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, tendo por base as considerações tecidas nos autos, bem como o atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opino pelo **INDEFERIMENTO** aos Recursos interpostos pelas empresas **RC SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZAS E ACABAMENTOS EIRELI** e **ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA EPP**, tornando a empresa **GSS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** vencedora do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada **é manifestamente exequível ao se comparar com o preço estimado no edital.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itirapina, 04 de novembro de 2022.

FERNANDO ROMERO OLBRICK
Procurador

